



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

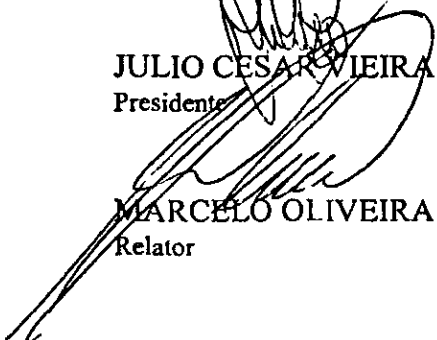
**Processo nº** 11474.000030/2007-41  
**Recurso nº** 147.197  
**Resolução nº** 2301-00.006 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Data** 05 de maio de 2009  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** ESTADO DE SANTA CATARINA - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
**Recorrida** DRFBJ/FLORINÓPOLIS/SC

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Terceira Câmara, Primeira Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

  
JULIO CESAR VIEIRA GOMES  
Presidente

  
MARCELO OLIVEIRA  
Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Edgar Silva Vidal (Suplente), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRFBJ), Florianópolis / SC, Acórdão 07-9.788, fls. 03430 a 03433, que julgou procedente o lançamento por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 030 a 038, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados, correspondentes a contribuição para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT).

Ainda segundo o RF, os valores da base de cálculo foram obtidos nas folhas de pagamentos de empregados elaboradas e apresentadas à fiscalização.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos do lançamento.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 01770 a 01775, acompanhada de anexos.

A DRFBJ analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 03438 a 03445, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. *O lançamento foi arbitrário;*
2. *As bases de cálculo foram aferidas;*
3. *No presente caso a fiscalização não poderia ter arbitrado, pois não ocorreu omissão por parte da recorrente, portanto, nulo o lançamento;*
4. *Os segurados empregados estaduais possuem legislação própria;*
5. *Não há fato gerador no lançamento;*
6. *O fato dos servidores receberem gratificação de insalubridade não autoriza a fiscalização concluir que estes trabalham em ambiente com exposição permanente e habitual a agentes nocivos, que estejam sujeitos à concessão de aposentadoria especial;*
7. *Nem todos os servidores estão expostos a agentes biológicos;*
8. *É dispensável a apresentação do Perfil Profissiográfico Profissional (PPP);*
9. *Há servidores que exercem somente atividades administrativas;*
10. *Não há configuração de exposição permanente a agente nocivo;*
11. *Por todo o exposto, requer o recebimento e provimento do recurso.*

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho de Contribuintes, para análise e decisão.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares.

### DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Quanto às preliminares, a recorrente afirma que o lançamento foi arbitrário, pois as bases de cálculo foram aferidas sem razão.

Não há razão no argumento da recorrente.

Como citado no RF, a fiscalização solicitou a documentação para a verificação se os segurados estavam expostos, ou não, a agentes nocivos.

Os documentos, determinados pela legislação, como citado no RF, não foram apresentados.

A não apresentação da documentação implica em descumprimento de obrigação acessória, com a correspondente lavratura do auto de infração. Entretanto, o simples descumprimento de obrigação acessória não implica necessariamente na cobrança do adicional para custear os benefícios concedidos em razão de aposentadoria especial.

Não se pode esquecer que a cobrança do respectivo adicional implica na concessão do benefício da aposentadoria especial. Uma vez que há repercussão nos benefícios concedidos pelo RGPS, o relatório fiscal deve indicar que as atividades exercidas pelos segurados estão relacionadas entre as que conferem direito à aposentadoria especial, previstas no Anexo IV do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048/1999. Tal indicação é imprescindível para que não se forneça benefício a quem não possui direito.

Além do que, o adicional incide sobre a remuneração específica do segurado sujeito à aposentadoria especial, o que demonstra a vinculação existente entre a exigência do adicional da contribuição e a contra-partida por meio da concessão da aposentadoria especial, ou pelo menos o direito à conversão desse tempo pelo segurado, na forma prevista no art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n° 3.048/1999.

Desse modo, entendo ser cabível a conversão do julgamento em diligência, para que se proceda de acordo com o disposto na legislação.

*Decreto 3.048/1999:*

*Art.338. A empresa é responsável pela adoção e uso de medidas coletivas e individuais de proteção à segurança e saúde do trabalhador sujeito aos riscos ocupacionais por ela gerados.*

...

*§ 1º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.*

*§ 2º Os médicos peritos da previdência social terão acesso aos ambientes de trabalho e a outros locais onde se encontrem os documentos referentes ao controle médico de saúde ocupacional, e aqueles que digam respeito ao programa de prevenção de riscos ocupacionais, para verificar a eficácia das medidas adotadas pela empresa para a prevenção e controle das doenças ocupacionais. §3º O INSS auditará a regularidade e a conformidade das demonstrações ambientais, incluindo-se as de monitoramento biológico, e dos controles internos da empresa relativos ao gerenciamento dos riscos ocupacionais, de modo a assegurar a veracidade das informações prestadas pela empresa e constantes do CNIS, bem como o cumprimento das obrigações relativas ao acidente de trabalho.*

*§4º Os médicos peritos da previdência social deverão, sempre que constatarem o descumprimento do disposto neste artigo, comunicar formalmente aos demais órgãos interessados na previdência, inclusive para aplicação e cobrança da multa devida.*

Portanto, buscando certeza no lançamento o Fisco deve buscar parecer do Médico Perito da Previdência Social, elucidando as questões elencadas pela recorrente, expostas acima.

De antemão, apresento os quesitos desta Câmara, a serem respondidos pelo médico perito da previdência social:

- 1. Existem condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, no ambiente de trabalho, capazes de implicar no direito à aposentadoria especial aos segurados da Notificada?*
- 2. Em caso de resposta positiva, quais são?*
- 3. Em quais condições foram observados?*
- 4. Em que fundamento legal se encaixa tal condição, se existente?*
- 5. Há histórico de concessão de aposentadoria especial aos segurados da Notificada?*
- 6. Em caso positivo, em função de qual agente nocivo?*
- 7. Há utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual capazes, por si só, de afastarem a concessão do benefício?*
- 8. Os equipamentos de minimização dos riscos ambientais do trabalho atendem às especificações técnicas e são concedidos a todos os trabalhadores?*
- 9. Os argumentos da Recorrente quanto ao controle das condições do ambiente do trabalho procedem?*
- 10. As condições do ambiente do trabalho podem ser consideradas as mesmas para todo o período pretérito abrangido pela Fiscalização?*
- 11. O perito pode prestar quaisquer outros esclarecimentos que possam elucidar a questão controversa.*

Após a realização do parecer do médico perito da previdência social, os autos devem ser encaminhados à fiscalização para sua manifestação e para ciência da recorrente, a fim de que, caso deseje, apresente novos argumentos, em prazo de quinze dias.

### **CONCLUSÃO**

Em razão do exposto,

Voto pela conversão do julgamento em diligência.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2009



MARCELO OLIVEIRA - Relator